

(Da Regulamentação ao CINE TEATRO MUNICIPAL)

- Art. 1º - O CINE TEATRO MUNICIPAL, parte integrante do patrimônio do Município de Palmeira, terá o seu funcionamento regido pela presente lei.
- Art. 1º - Ao Prefeito Municipal cabe a administração direta do mesmo, podendo para isso, lançar mão de todos os recursos por lei permitidos:
- § 1º Tratando-se de Secção distinta, dentro do organismo municipal, fica facultado ao Prefeito a nomeação de um Gerente;
- § 2º Compete igualmente ao Prefeito a nomeação, dispensa e exclusão de funcionários para o funcionamento do Cine Teatro Municipal.
- Art. 3º Os funcionários da Administração ou serviços da Prefeitura poderão acumular com os serviços do Cine Teatro Municipal, desde que esse labor não seja feito dentro dos horários normais da Prefeitura, ou venha prejudicar as atividades do funcionário, por excesso de trabalho.
- Art. 4º A nomeação de funcionários para o Cine Teatro Municipal será sempre em caracter extraordinário:
- § 1º A ampliação do Quadro de funcionários ou a sua restrição não dependerão de lei especial.
- Art. 5º O Quadro de funcionários do Cine Teatro Municipal será composto dos seguintes cargos: um gerente; um chefe de cabine de projeção; dois auxiliares de projeção; um bilheteiro; um auxiliar de bilheteiro; dois porteiros; um encarregado da "bomboniéri"; um transportador de filmes e duas zeladoras;
- § 1º Ao Gerente compete: A) Executar as determinações do Prefeito, referentes ao funcionamento Cine Teatro.
B) Supervisionar o desempenho do serviço dos funcionários.
C) Manter a ordem nas dependências do Cine Teatro.
D) Zelar pela limpeza das dependências do Cine Teatro Municipal.
E) Organizar os programas, promovendo a escolha dos filmes, realizar propaganda.
F) Guardar os valores arrecadados nas funções, até o momento de serem entregues ao Tesoureiro Municipal.
G) Compra de bombons para a "bomboniéri"
- § 2º Ao Chefe da Cabine de projeção compete a conservação dos aparelhos, dando aos mesmos o uso adequado. Supervisionará o serviço dos auxiliares a quem determinará tarefas.
- § 3º Os demais funcionários desempenharão os seus serviços de conformidade com a natureza dos seus cargos ou das necessidades da organização.
- Art. 6º O preço das entradas será regulado pelo Prefeito Municipal, podendo variar de acordo com a importância do filme, dia da projeção e a finalidade da sessão.
- § Único - Ao Prefeito Municipal fica facultado o direito de realizar uma Sessão cinematográfica gratuita, por mês, destinada as classes pobres, independente daquelas que forem realizadas em comemoração a datas históricas ou outros motivos.
- Art. 7º Os ingressos gratuitos serão concedidos pelo Prefeito Municipal, em cartão especial, válido até o fim de cada ano.
- § Único - Os ingressos gratuitos serão pessoais, intransferíveis, somente válidos com a assinatura do Prefeito e do Gerente e poderão ser cassados independente de aviso previo e em qualquer época. Também poderão ser suspensos em sessões especiais, tais como, de caracter beneficente ou em outras a critério da Gerencia.
- Art. 8º Fica facultado ao Prefeito Municipal, alugar o Cine Teatro Municipal para Companhias Artísticas, e para finalidades educacionais, culturais e religiosas.
- § Único - Nesses casos deve ser observado sempre o interesse da Prefeitura não se prejudicando as sessões normais do Cine Teatro.
- Art. 9º O aluguel do Cine Teatro deve ser cobrado na base de 30%, líquido, do resultado de cada função, ficando todas as despesas de pessoal por conta daquele que alugar o Cine-Teatro.
- § Único - A base acima deve ser considerada como a mínima permitida.
- Art. 10º Também é facultado ao Prefeito Municipal, ceder o Cine Teatro, gratuitamente, para realizações de caracter filantropico ou aquelas que julgar conveniente.
- § Único - No caso do art. 10º, deve existir uma pessoa responsavel pelas dependências, moveis e utensilios que se encontram no Cine Teatro.

CONTINUAÇÃO.

- Art. 11º As Companhias que se exhibirem no Cine Teatro serão obrigadas a manter um nível de decoro compatível com as normas da boa educação. Fica facultado ao Prefeito Municipal cancelar qualquer contrato caso a Companhia não seja moralizada.
- Art. 12º Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal e posteriormente Legislados.
- Art. 13º Os valores arrecadados pelo Cine Teatro Municipal, serão recolhidos ao Orçamento Municipal e normalmente escriturados em rubrica propria.
- Art. 14º Fica vedado ao Prefeito Municipal, ceder ou alugar o Cine Teatro Municipal, para fins políticos partidários.
- Art. 15º Revogam-se as disposições em contrário.

Palmeira, 19 de Fevereiro de 1.952.

Benjamin Pelucchi

artigo 14º Fica vedado ao Prefeito Municipal
ceder ou alugar o Cine
Teatro Municipal para
fins puramente partidários.

artigo 8º Fica facultado ao Prefeito
Municipal alugar o Cine
Teatro para campanhas
artísticas, e para finalida-
des educacionais, culturais
e religiosas.

Aprovado em primeira discussão 19-2-952

Jacob Städler
José Aristóteles Dias Junior
~~Claudio Mazzuchini~~
Duroval Stille
Arthur Barão
Ricardo Borges Lira
~~Adalberto Machado~~
~~Wladimir Langgins~~

Da Regulamentação do Cine Teatro MUNICIPAL.

Art. 1.º- O CINE TEATRO MUNICIPAL, parte integrante do patrimônio do Município de Palmeira, terá o seu funcionamento regido pela presente lei.

Art. 2.º- Ao Prefeito Municipal cabe a administração direta do mesmo, podendo para isso, lançar mão de todos os recursos por lei permitidos;

§ 1.º- Tratando-se de seção distinta, dentro do organismo municipal, fica facultado ao Prefeito a nomeação de um Gerente;

§ 2.º- Compete igualmente ao Prefeito a nomeação, dispensa e exclusão de funcionários para o funcionamento do Cine Teatro Municipal;

Art. 3.º- Os funcionários da administração ou serviços da Prefeitura poderão acumular com os serviços do Cine Teatro Municipal, desde que esse labor não seja feito dentro dos horários normais da Prefeitura, ou venha prejudicar as atividades do funcionário por excesso de trabalho;

Art. 4.º- A nomeação de funcionários para o Cine Teatro Municipal será sempre em caráter extraordinário;

§ 1.º- A ampliação do quadro de funcionários ou a sua restrição não dependerá de lei especial.

Art. 5.º- O quadro de funcionários do Cine Teatro Municipal será composto dos seguintes cargos: um gerente; um chefe de cabine de projeção; dois auxiliares de projeção; um bilheteiro; um auxiliar de bilheteiro; dois porteiros; um encarregado da "bomboniere"; um transportador de filmes e duas zeladoras;

§ 1.º- Ao gerente compete:

- A) executar as determinações do Prefeito, referentes ao funcionamento do Cine Teatro.
- B) supervisionar o desempenho do serviço dos funcionários.
- C) manter a ordem nas dependências do Cine Teatro
- D) zelar pela limpeza das dependências do Cine Teatro Municipal.
- E) organizar os programas, promovendo a escolha dos filmes, realizar propaganda.
- F) guardar os valores arrecadados nas funções, até o momento de ser entregues ao Tesoureiro Municipal.
- G) compra de ~~bilas e docas~~ para a "bomboniere"

§ 2.º- Ao chefe da cabine de projeção compete a conservação dos aparelhos, dando aos mesmos o uso adequado. Supervisionará o serviço dos auxiliares a que determinará tarefas.

§ 3.º- Os demais funcionários desempenharão os seus serviços de conformidade com a natureza dos seus cargos ou das necessidades da organização.

Art. 6.º- O preço das entradas será regulado pelo Prefeito Municipal, podendo variar de acordo com a importância do filme, dia da projeção e a finalidade da sessão.

§ unico- Ao Prefeito Municipal fica facultado o direito de realizar uma sessão cinematográfica gratuita, por mês, destinada às classes pobres, independente daquelas que forem realizadas em comemoração a datas históricas ou outros motivos.

Art. 7.º- Os ingressos gratuitos serão concedidos pelo Prefeito Municipal, em cartão especial, válidos até o fim de cada ano.

§ unico- Os ingressos gratuitos serão pessoais, intransferíveis, somente válidos com a assinatura do Prefeito e do Gerente e poderão ser cassados independente de aviso prévio e em qualquer época. Também poderão ser suspensos em sessões especiais, tais como de caráter beneficente ou em outras a critério da Gerência.

Art. 8.º- Fica facultado ao Prefeito Municipal alugar o Cine Teatro Municipal para companhias que desejarem se exhibir em nossa Cidade.

§ unico- Nesses casos deve ser observado sempre o interesse da Prefeitura, não se prejudicando as sessões normais do Cine Teatro.

Art. 9.º- O aluguel do Cine Teatro deve ser cobrado na base de 30%, líquido, do resultado de cada função, ficando todas as despesas de pessoal por conta daquele que alugar o Cine Teatro.

§ unico- A base acima deve ser considerada como a mínima permitida.

Art. 10.º- Também é facultado ao Prefeito Municipal, ceder o Cine Teatro, gratuitamente, para realizações de caráter filantropico ou aquelas que julgar conveniente.

§ unico- No caso do art. 10.º, deve existir uma pessoa responsável pelas dependências, móveis e utensílios que se encontram no Cine Teatro.

Art. 11.º- As companhias que se exibirem no Cine Teatro serão obrigadas a manter um nível de decoro compatível com as normas da boa educação. Fica facultado ao Prefeito Municipal cancelar qualquer contrato caso a Companhia não seja moralizada.

Art. 12.º- Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal e posteriormente legislados.

Art. 13- Os valores arrecadados pelo Cine Teatro Municipal, serão recolhidos ao orçamento Municipal e normalmente escriturados em rubrica própria.

14
Jaime Stadel
Calau de Reggadi
Durval Stal
 Aprovado em primeira discussão
 19-2-952
 4

Arthur Barão
Ricardo Borges Lima
Adalberto Bachuca

Jose Aristoteles Dias Junior

(Da Regulamentação ao CINE TEATRO MUNICIPAL)

- Art.1º-O CINE TEATRO MUNICIPAL, parte integrante do patrimonio do Municipio de Palmeira, terá o seu funcionamento regido pela presente lei.
- Art.2º-Ao Prefeito Municipal cabe a administração direta do mesmo, podendo para isso, lançar mão de todos os recursos por lei permitidos;
- § 1º Tratando-se de Secção distinta, dentro do organismo municipal, fica facultado ao Prefeito a nomeação de um Gerente;
- § 2º Compete igualmente ao Prefeito a nomeação, dispensa e exclusão de funcionários para o funcionamento do Cine Teatro Municipal.
- Art.3º Os funcionários da Administração ou serviços da Prefeitura poderão acumular com os serviços do Cine Teatro Municipal, desde que esse labor não seja feito dentro dos horarios normais da Prefeitura, ou venha prejudicar as atividades do funcionário, por excesso de trabalho.
- Art.4º A nomeação de funcionários para o Cine Teatro Municipal será sempre em caracter extraordinário;
- § 1º A ampliação do Quadro de funcionários ou a sua restrição não dependerão de lei especial.
- Art.5º O Quadro de funcionários do Cine Teatro Municipal será composto dos seguintes cargos: um gerente; um chefe de cabine de projeção; dois auxiliares de projeção; um bilheteiro; um auxiliar de bilheteiro; dois porteiros; um encarregado da "bomboniéri"; um transportador de filmes e duas Zeladoras;
- § 1º Ao Gerente compete: A) Executar as determinações do Prefeito, referentes ao funcionamento Cine Teatro.
B) Supervisionar o desempenho do serviço dos funcionários.
C) Manter a ordem nas dependencias do Cine Teatro.
D) Zelar pela limpeza das dependencias do Cine Teatro Municipal.
E) Organizar os programas, promovendo a escolha dos filmes, realizar propaganda.
F) Guardar os valores arrecadados nas funções, até o momento de serem entregues ao Tesoureiro Municipal.
G) Compra de bombons para a "bomboniéri"
- § 2º Ao Chefe da Cabine de projeção compete a conservação dos aparelhos, dando aos mesmos o uso adequado. Supervisionará o serviço dos auxiliares a quem determinará tarefas.
- § 3º Os demais funcionários desempenharão os seus serviços de conformidade com a natureza dos seus cargos ou das necessidades da organização.
- Art.6º O preço das entradas será regulado pelo Prefeito Municipal, podendo variar de acôrdo com a importancia do filme, dia da projeção e a finalidade da sessão.
- § Único-Ao Prefeito Municipal fica facultado o direito de realizar uma Sessão cinematográfica gratuita, por mês, destinada as classes pobres, independente daquelas que forem realizadas em comemoração a datas históricas ou outros motivos.
- Art.7º Os ingressos gratuitos serão concedidos pelo Prefeito Municipal, em cartão especial, válido até o fim de cada ano.
- § Único-Os ingressos gratuitos serão pessoais, intransferiveis, somente válidos com a assinatura do Prefeito e do Gerente e poderão ser cassados independente de aviso previo e em qualquer época. Também poderão ser suspensos em sessões especiais, tais como, de caracter beneficente ou em outras a critério da Gerencia.
- Art.8º Fica facultado ao Prefeito Municipal, alugar o Cine Teatro Municipal para Companhias Artísticas, e para finalidades educacionais, culturais e religiosas.
- § Único- Nesses casos deve ser observado sempre o interesse da Prefeitura, não se prejudicando as sessões normais do Cine Teatro.
- Art.9º O aluguel do Cine Teatro deve ser cobrado na base de 30%, líquido, do resultado de cada função, ficando todas as despesas de pessoal por conta daquele que alugar o Cine-Teatro.
- § Único- A base acima deve ser considerada como a mínima permitida.
- Art.10º Também é facultado ao Prefeito Municipal, ceder o Cine Teatro, gratuitamente, para realizações de caracter filantropico ou aquelas que julgar conveniente.
- § Único-No caso do art.10º, deve existir uma pessoa responsavel pelas dependencias, moveis e utensilios que se encontram no Cine Teatro.

CONTINUAÇÃO.

- Art.11º As Companhias que se exhibirem no Cine Teatro serão obrigadas a manter um nível de decoro compatível com as normas da boa educação. Fica facultado ao Prefeito Municipal cancelar qualquer contrato caso a Companhia não seja moralizada.
- Art.12º Os caso omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal e posteriormente Legislatos.
- Art.13º Os valores arrecadados pelo Cine Teatro Municipal, serão recolhidos ao Orçamento Municipal e normalmente escriturados em rubrica propria.
- Art.14º Fica vedado ao Prefeito Municipal, ceder ou alugar o Cine Teatro Municipal, para fins políticos partidários.
- Art.15º Revogam-se as disposições em contrário.

Palmeira, 19 de Fevereiro de 1.952.

19-2-952 Aprovado em primeira discussão

Jacob Städel
 José Aristoteles Dias Junior
 Orlando Bozzadi
 Duval. Stille
 Adalberto Backus
 Michel Langginskir

0-2-952 Aprovado em segunda discussão

Jacob Städel
 José Aristoteles Dias Junior
 Orlando Bozzadi
 Duval. Stille
 Adalberto Backus
 Michel Langginskir

1-2-952 Aprovado em terceira discussão

Jacob Städel
 José Aristoteles Dias Junior
 Orlando Bozzadi
 Duval. Stille
 Adalberto Backus
 Michel Langginskir.